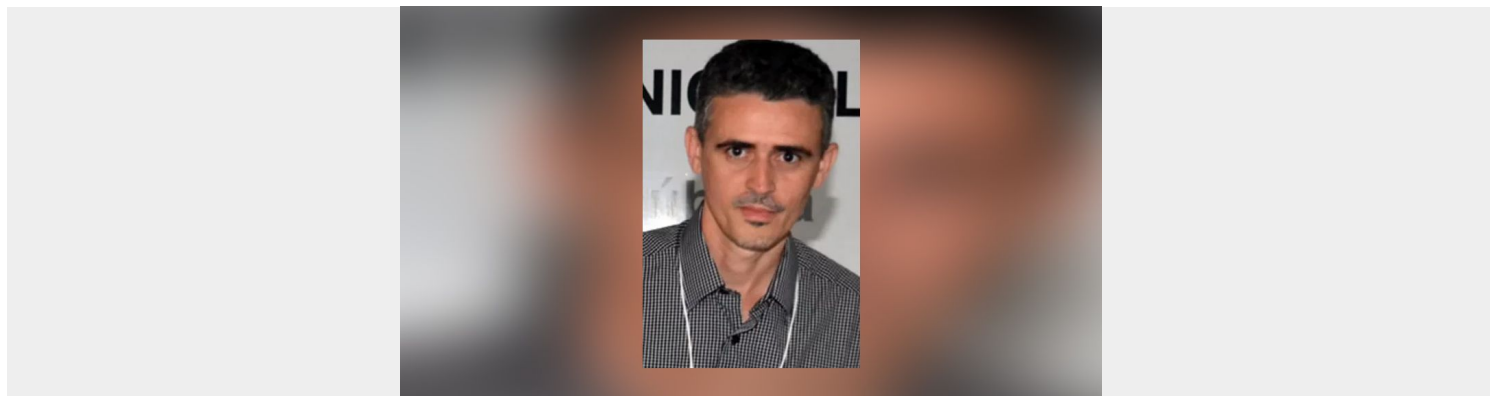


## PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EMITE PARECER JUNTO AO TRE PELO INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DE MARCONY DA FARMÁCIA

*Posted on 29/10/2020 by Minuto Barra*



A manifestação ocorreu na manhã desta quinta-feira, 29 de outubro. O caso será julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral em São Luís. O ex-prefeito de Sucupira do Norte teve conta rejeitada pelo TCE/MA.

**Category:** [Eleições 2020](#)

# MINUTO BARRA

O procurador regional eleitoral do Maranhão Juraci Guimarães emitiu parecer na manhã desta quinta-feira, 29 de outubro, recomendando ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que indefira o pedido de registro de candidatura do candidato a prefeito de Sucupira do Norte, Marcony da Farmácia. Ocorre que, o juiz eleitoral de base, deferiu o pedido de registro da candidatura de Marcony e a coligação de Leila Rezende recorreu ao TRE.

Segundo o pedido, o ex-prefeito teve uma prestação de conta referente ao ano 2012 rejeitada pelo plenário do Tribunal de Contas em 2018.

Com isto, segundo a representação da Coligação de Leila Rezende e parecer da PRE, Marcony encontra-se enquadrado pela lei da ficha limpa. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

Os juízes do TRE se reunirão para julgar o caso.

# ***MINUTO BARRA***

# ***MINUTO BARRA***

# ***MINUTO BARRA***

# MINUTO BARRA

[...] Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.9.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano, uma vez que não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em ao erário razão do convênio firmado com o Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008. [...] (AgR-REspe 172-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 25.4.2017)

[...] O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, considerando que as suas contas foram desaprovadas por diversas irregularidades, entre elas as atinentes a descumprimento de lei de licitações e dano ao erário – falhas que esta Corte Superior já assentou serem insanáveis –, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, , da LC 64/90. (AgRg-REspe 340-85/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 12.11.2008)

Portanto, nos termos do entendimento jurisprudencial acima colacionado, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Quanto às demais irregularidades mencionadas pelo recorrente (Convênio n.º 014/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento – SECID e o Município de Sucupira do Norte/MA e ausência de repasse de contribuições previdenciárias de servidores municipais), apesar de ostentarem gravidade em tese, não são elas, por si sós, causas de inelegibilidade, sem que haja o enquadramento em algum hipótese legal (tais como condenação criminal e/ou por improbidade, rejeição pela Corte de Contas, caso tenha competência para o julgamento definitivo, dentre outras hipóteses).

Assim, o caso é de provimento do recurso e indeferimento do registro.

4 . Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para que seja reformada a sentença e indeferido o registro de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS.

São Luís-MA, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

JURACI GUIMARAES JUNIOR

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 29/10/2020 06:37. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>, Chave BAA38134.3373569F.3A622088.4B5F2829



Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 29/10/2020 06:37:24  
<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010290637386780000005606554>  
Número do documento: 2010290637386780000005606554

Num. 5892

# ***MINUTO BARRA***